

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.581 - MG (2016/0118890-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APRESENTAÇÃO. INCOATIVA RECEBIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O REPÚDIO DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA. QUESTÕES PROCESSUAIS RELEVANTES E URGENTES. MANIFESTAÇÃO. INCUMBÊNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Realizada após a defesa preliminar, a ratificação do recebimento da denúncia dispensa a expensão de fundamentos exaurientes e plenos, até para que não seja prejulgada a causa, mas mostra-se imprescindível a mínima referência aos argumentos naquela peça apresentados, sob pena de nulidade.
2. No caso concreto, o *decisum* proferido careceu de fundamentação, eis que primou por um conteúdo estereotipado e genérico, restringindo-se o magistrado a declinar que não se encontrava diante das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, menção que não se presta a justificar o recebimento da incoativa, sem sequer aludir o juiz às alegações defensivas ventiladas na defesa preliminar.
3. Incumbe ao magistrado enfrentar questões processuais relevantes e urgentes ao confirmar o aceite da exordial acusatória, o que não ocorreu na espécie.
4. Recurso provido a fim de anular o processo, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta escrita à acusação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.581 - MG (2016/0118890-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.14.001639-5/000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 1º, II (por 38 vezes) c.c. o art. 11, ambos da Lei n.º 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal - Processo n.º 0001903-61.2011.8.13.0450, da Vara Única da Comarca de Nova Ponte/MG. A denúncia foi recebida em 9.5.2011 (fl. 96).

Citado o acusado e apresentada resposta à acusação, o magistrado de origem manteve o recebimento da incoativa em 31.5.2013 (fl. 200).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem na data de 4.2.2014. O acórdão restou assim ementado (fl. 216):

"HABEAS CORPUS - NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DENEGADO O HABEAS CORPUS.

- A fundamentação sucinta e objetiva não é o mesmo que ausência de fundamentação e, portanto, não enseja a nulidade da decisão."

Alegando cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação do advogado para sessão de julgamento, a defesa interpôs o RHC n.º 46.092/MG perante esta Corte Superior de Justiça, o qual foi parcialmente provido, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. JULGAMENTO DE PRÉVIO WRIT. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. PEDIDO EXPRESSO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. HABEAS CORPUS JULGADO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO PATRONO. NULIDADE ABSOLUTA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A bem do prestígio da ampla defesa, a compreensão firmada pelos Tribunais Superiores é a de que, requerida a intimação da sessão de julgamento do *habeas corpus* para a realização de sustentação oral, é imperiosa a sua realização, sob pena de nulidade.

Superior Tribunal de Justiça

2. Na espécie, apesar do pedido expresso do advogado para sustentação oral, não houve a intimação requerida e o julgamento se deu sem a presença do Causídico contratado pelo ora Recorrente. Nulidade absoluta do julgado.

3. Prejudicados os demais pedidos formulados no recurso ordinário referentes à nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

4. Recurso provido, em parte, apenas para anular o julgamento do *writ*, renovando-se o julgamento com a prévia intimação do Impetrante."

Realizado novo julgamento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, foi novamente denegada a ordem em 8.3.2016 (fls. 520/523).

Na presente insurgência, alega o recorrente, em síntese, a inexistência de fundamentação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, haja vista que o magistrado de primeira instância teria deixado de se manifestar acerca das teses defensiva.

Invoca a regra prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Requer, liminarmente, a suspensão do andamento do feito até o julgamento do mérito deste *writ*. No mérito, pretende seja reconhecida a nulidade apontada, determinando-se ao Juízo de origem a apreciação, de maneira fundamentada, das matérias arguidas pela defesa em sede de resposta à acusação.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 568/570.

Com vista dos autos, o Ministério Pùblico Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Rogério de Paiva Navarro (fls. 577/581), pelo desprovimento do recurso.

Notícias obtidas do sítio do Tribunal de origem e juntadas aos autos dão conta de que o feito encontra-se em curso, com a oitiva por precatória de testemunhas, inexistindo a prolação de sentença até o momento (fls. 583/587).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 70.581 - MG (2016/0118890-0) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APRESENTAÇÃO. INCOATIVA RECEBIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O REPÚDIO DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA. QUESTÕES PROCESSUAIS RELEVANTES E URGENTES. MANIFESTAÇÃO. INCUMBÊNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Realizada após a defesa preliminar, a ratificação do recebimento da denúncia dispensa a expensão de fundamentos exaurientes e plenos, até para que não seja prejulgada a causa, mas mostra-se imprescindível a mínima referência aos argumentos naquela peça apresentados, sob pena de nulidade.
2. No caso concreto, o *decisum* proferido careceu de fundamentação, eis que primou por um conteúdo estereotipado e genérico, restringindo-se o magistrado a declinar que não se encontrava diante das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, menção que não se presta a justificar o recebimento da incoativa, sem sequer aludir o juiz às alegações defensivas ventiladas na defesa preliminar.
3. Incumbe ao magistrado enfrentar questões processuais relevantes e urgentes ao confirmar o aceite da exordial acusatória, o que não ocorreu na espécie.
4. Recurso provido a fim de anular o processo, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta escrita à acusação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre salientar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao RHC n.º 46.092/MG, interposto em prol do mesmo ora insurgente, cujo provimento foi dado, a fim de determinar um novo julgamento do prévio *mandamus*, agora com a anterior intimação do impetrante.

A *quaestio* ora vertida abrange o exame do *decisum* que recebeu a denúncia, sem supostamente apreciar as teses da defesa preliminar, a ensejar eventual nulidade do feito.

Convém observar o conteúdo da defesa preliminar, que abordou os seguintes pontos: como preliminares (i) a inépcia da denúncia; (ii) a falta de justa causa da ação penal e (iii) a viabilidade fática e jurídica da absolvição sumária do acusado; e como mérito (i) a improcedência da pretensão punitiva (fls. 163/185).

A elucidação do tema lança mão da transcrição do recebimento da denúncia,

Superior Tribunal de Justiça

ocorrido após a apresentação da peça defensiva, *verbis* (fl. 200):

"Vistos , etc.

Trata-se de ação penal incondicionada a representação, onde o(s) réu(s) foi denunciado(s) pelo i. *Parquet* em razão dos fatos noticiados nestes autos.

A denúncia foi recebida.

Os réus apresentaram resposta a acusação.

Não é causa de aplicação da absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, pois ausente suas condições.

A denúncia não é inepta o também não verifico possível a aplicação do art. 395 do CPP.

Isto posto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2015, às 13:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, sendo que em ato contínuo, os réus serão interrogados.

Testemunhas arroladas pela acusação na denúncia (f. 06 - auditor fiscal).

Testemunhas da defesa arroladas as f. 1.639 e 1.691.

Intime os acusados e seus defensores. Expeça-se carta precatória.

Notifique o i. Representante do Ministério Público."

A celeuma foi assim apreciada pelo Colegiado *a quo* (fls. 522/523):

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o pedido.

Pugnam os impetrantes pela declaração de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, em razão da suposta ausência de análise das teses defensivas erigidas em sede de resposta à acusação.

Porém, após detido exame da decisão combatida (fls.15), não vejo como dar azo a tal pleito.

Isto porque, ao que verifico, o preclaro magistrado primevo, ainda que de forma sucinta, rechaçou expressamente todas as arguições defensivas vertidas na petição de fls. 160/182, tendo exposto, de modo suficientemente motivado, as razões que o levaram a receber a denúncia e a designar a audiência de instrução e julgamento, não havendo que se falar, assim, em nulidade.

Neste ponto, convém ressaltar que o juiz não está obrigado a responder de forma exaustiva e pormenorizada a cada uma das alegações das partes, devendo apenas dar as razões de seu convencimento, sendo certo que decisão com motivação sucinta é decisão fundamentada.

Desta forma, sendo entendimento pacífico o de que somente a ausência total de fundamentação pode acarretar a nulidade da decisão, hipótese que não se verifica, impossível se acolher esta infundada pretensão defensiva.

A respeito:

(...)

Por fim, registro que a questão encontra-se superada uma vez que já foi realizada audiência de instrução e julgamento na data de 28/05/2015, sendo que as preliminares arguidas pela defesa do paciente, quando da resposta à acusação, poderão ser suscitadas em sede de alegações finais e analisadas pelo magistrado primevo na sentença.

Desta forma, não verificando a ocorrência de qualquer constrangimento

Superior Tribunal de Justiça

illegal, DENEGO a ordem impetrada."

Apura-se que denota a decisão de primeiro grau, em sua essência, mera formalidade.

De fato, inexistente menção sobre as teses elencadas no cerne da peça processual, verifica-se que, pela inconsistência de fundamentos, o dado recebimento da exordial acusatória adequar-se-ia a qualquer processo criminal.

Inclusive, causa espécie a seguinte passagem : "trata-se de ação penal incondicionada a representação, onde o(s) réu(s) foi denunciado(s) pelo i. *Parquet* em razão dos fatos noticiados nestes autos" (fl. 200).

Para bem ilustrar o meu raciocínio, penso ser importante lembrar o teor do art. 396-A do CPP: *Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.*

Ora, de que valeria o comando legal, que possibilita à defesa arguir preliminares e outras alegações, se ao juiz fosse, simplesmente, facultado passar ao largo de todos esses temas? Penso que descolorir o juízo em questão das tintas próprias de ato decisório é fazer letra morta da lei federal, exatamente na contramão da missão constitucional confiada a esta Corte Superior.

Nesse momento da ação penal, é certo que nada impede que o juiz faça consignar fundamentação de forma não exauriente, sob pena de decidir o mérito da causa. Contudo, deve ao menos aludir o julgador aquilo que fora trazido na defesa preliminar.

Nessa senda, distancio-me do teor do assentado pelo arresto guerreado, pois tenho que o magistrado de primeiro grau não formulou qualquer juízo acerca da complexidade ou profundidade das matérias alegadas na resposta apresentada pela defesa, de modo a deslindar, *oportune tempore*, os temas suscitados.

Ressalte-se que o simples registro de que não se vislumbrava as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal não é justificativa para o recebimento da denúncia, porquanto a legislação exige maior apuro de convencimento, de forma a preservar o indivíduo dos rigores do feito criminal.

Com efeito, ao confirmar o aceite da exordial acusatória, o magistrado não deve eximir-se da incumbência de enfrentar questões processuais relevantes e urgentes.

Portanto, tenho para mim que a inauguração do processo penal, por representar, repise-se, significativo gravame ao *status dignitatis*, deve, sim, ser motivado.

Dessa maneira, suprimida tão importante fase de procedural, preciosa conquista democrática do Processo Penal pátrio, de rigor é o reconhecimento da nulidade. Assim esta Corte já apreciou a temática, em anteriores assentadas, *verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONTRA IDOSO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CPP. SIMPLES APONTAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS TERMOS DA DEFESA APRESENTADA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A bem do art. 93, IX, da Constituição Federal, é imperioso que as decisões do Poder Judiciário sejam motivadas. Cuida-se de providência que viabiliza, de um lado, o exercício do duplo grau de jurisdição, e, de outro, o controle político do cumprimento da função judicante. Na espécie, após a fase de apresentação de resposta à acusação, proferiu-se decisão que determinou o prosseguimento do processo, com simples apoio na inexistência das hipóteses do art. 397 do CPP, sem a apreciação dos termos da defesa preliminar.

3. Assim, negou-se vigência ao conteúdo normativo e aos avanços democráticos derivados da redação conferida pela Lei 11.719/2008 ao artigo 397 do Código de Processo Penal, não estando o decisum revestido da devida fundamentação para lastrear a manutenção do iter processual.

4. *Habeas corpus* não conhecido, ordem expedida de ofício para anular a ação penal, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta preliminar."

(HC 203.399/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014)

"Crime de responsabilidade dos funcionários públicos (processo). Denúncia (recebimento). Fundamentação (necessidade).

1. Foi em 1973 que se instalou, no Supremo Tribunal, a propósito da natureza do ato judicial de recebimento da denúncia, inteligente e mágica discussão entre Bilac, Alckmin e Xavier, e lá prevaleceu o entendimento de que tal ato, se possui carga decisória, não é, entretanto, 'ato decisório mencionado no art. 567' (RE-74.297, DJ de 27.3.74).

2. Então, decerto que o recebimento da denúncia não é simples despacho de expediente, ao contrário, pois, de Toledo, no Superior Tribunal, em 1995, no RHC-4.240. De igual sorte, Medina e Quaglia, nos anos 2004 e 2005, nos RHCs 13.545 e 17.974.

3. É, então, correto, hoje e agora, interpretando a regra do art. 516 do Cód. de Pr. Penal, admitir que, se se exige a rejeição da denúncia (ato negativo) em despacho fundamentado, também a decisão que a recebe (ato positivo) há de ser, sempre e sempre, devidamente fundamentada.

4. Pensar de maneira outra seria colocar à frente da liberdade a pretensão punitiva, quando, é sabido, o que se privilegia é a liberdade. Nunca é demais lembrar: (I) 'havendo normas de opostas inspirações ideológicas – antinomia de princípio –, a solução do conflito (aparente) há de privilegiar a liberdade, porque a liberdade anda à frente dos outros bens da vida, salvo à frente da própria vida' (HC-95.838); e (II) 'impõe-se, isto sim, se extraiam consequências de um bom, se não excelente, princípio/norma, que cumpre ser preservado para o bem do Estado

Superior Tribunal de Justiça

democrático de direito' (HC-96.521).

5. Ordem de habeas corpus concedida para se anular toda a ação penal desde, e inclusive, o recebimento da denúncia – a que se procedeu sem fundamentação."

(HC 76319/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 23/03/2009)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETO-LEI 201/67. (1) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CARÊNCIA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (2) DENÚNCIA RATIFICADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RATIFICAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. (3) PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. 15/05/2002. LAPSO PRESCRICIONAL. OITO ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O recebimento da denúncia, em crimes praticados por prefeito, é precedido de apresentação de defesa prévia. Por mais que tenha o juiz de primeiro grau, inicialmente, recebido a denúncia de maneira fundamentada, declinada a competência, ao Tribunal, ao deliberar sobre a justificação da instância, cabe analisar os argumentos alinhados na defesa prévia, sob pena de violação do dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

2. Tendo sido conferida oportunidade para o Parquet, perante o Tribunal a quo, de ratificar a denúncia, inicialmente oferecida em primeiro grau, existe ilegalidade na ausência de intimação para confirmação da defesa prévia - imperativo decorrente da par conditio.

3. A decisão do magistrado de primeiro grau, recebendo a denúncia de modo fundamentado, é ato jurídico perfeito, sendo, à época, o juiz competente para apreciar a causa. Os crimes em questão têm como lapso prescricional oito anos, e, como o último marco interruptivo se deu em 15/05/2008, não há falar em extinção da punibilidade.

4. Ordem concedida para anular o processo-crime a partir do recebimento da denúncia efetuado pelo Tribunal a quo, devendo tal Sodalício assegurar a oportunidade para ratificação da defesa prévia oferecida em primeiro grau, além de se pronunciar sobre os pontos suscitados pela defesa."

(HC 55575/RR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 10/08/2009)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE CTPS. PROCESSO INICIADO NA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINATÓRIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DE TODOS OS ATOS, INCLUSIVE O OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA.

1. Todos os atos praticados perante juiz constitucionalmente incompetente são absolutamente nulos - ratione materiae. Em tal categoria se inserem o recebimento da denúncia, que não é despacho, mas decisão, e o próprio oferecimento da incoativa.

2. Ordem concedida para anular o processo a partir do oferecimento da denúncia, inclusive."

(HC 99247/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI

Superior Tribunal de Justiça

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,
 julgado em 23/02/2010, DJe 17/05/2010)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO
DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. RECEBIMENTO DA
DENÚNCIA. ATO DESPIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO.
DESNECESSIDADE DE SUBSTANCIAL FUNDAMENTAÇÃO. NOVA
SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELA LEI N.º 11.719/2008.
RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE
MANIFESTAÇÃO DO JUIZ ACERCA DE SEU CONTEÚDO.
NULIDADE CONFIGURADA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nessa Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde de substancial fundamentação, na forma exigida pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. A reforma legislativa introduzida pela Lei n.º 11.719/2008, trouxe como consequência profunda alteração no que antes se definia como defesa prévia, consistente em manifestação de conteúdo limitado e reduzido, circunscrita basicamente à apresentação do rol de testemunhas do acusado.

3. A partir da nova sistemática, tem-se a previsão de uma defesa robusta, ainda que realizada em sede preliminar, na qual o acusado poderá 'arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.'

4. Não haveria razão de ser na inovação legislativa se não se esperasse do magistrado a apreciação, ainda que sucinta e superficial, das questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação.

5. No caso, o magistrado de piso, após recebida a resposta à acusação, em que se debatiam diversas questões, preliminares e de mérito, apenas proferiu despacho determinando a designação de audiência, concluindo, assim, pelo prosseguimento do feito, sem que se manifestasse minimamente sobre as teses defensivas, o que enseja inarredável nulidade.

6. Considerando que o paciente encontra-se preso desde 1º de maio de 2011, há mais de um ano e três meses, sem que fosse proferida sentença, e diante da nulidade aqui reconhecida, deve ser relaxada a custódia cautelar, ante o excesso de prazo na formação da culpa.

7. Ordem concedida para anular o processo de que se cuida a partir do despacho que designou a audiência de instrução e julgamento, devendo o juiz de primeiro grau manifestar-se fundamentadamente acerca da resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP. De ofício, diante do excesso de prazo na formação da culpa, concede-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do processo."

(HC 232.842/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA,
 julgado em 11/09/2012, DJe 30/10/2012)

Diante da flagrante ilegalidade, a quebrantar a lógica do art. 93, IX, da Constituição Federal, de rigor é o reconhecimento da eiva.

Ante o exposto, **dou provimento** ao presente recurso ordinário a fim de

Superior Tribunal de Justiça

anular a Ação Penal n.º 0450.11.000190-3, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta escrita à acusação.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0118890-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 70.581 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001903612011 00019451320118130450 10000140016395 19451320118130450

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.